



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.098 - RS (2018/0125866-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : CESIO JOSE ARENHART
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH E OUTRO(S) - RS055028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE IMPUGNANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não devem incidir juros de mora aos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, visto não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.098 - RS (2018/0125866-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : CESIO JOSE ARENHART
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH E OUTRO(S) - RS055028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 88, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. DESCONTO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO.

1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores antecipados a título de cesta alimentação por força de medida posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante o caráter de reversibilidade da tutela. Posicionamento revisto.

2. Provimento parcial do recurso para reformar em parte a decisão, autorizando o prosseguimento da fase de cumprimento com a devolução dos valores, mas limitada a 10% da renda mensal do benefício suplementar do apelado, até a satisfação integral do crédito.

Precedentes do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo julgado de fls. 114/119, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 130/138, e-STJ), o insurgente apontou a violação dos arts. 394, 396, 397, parágrafo único e 407 do CC e ofensa ao art. 520, I e II, do CPC/15, aduzindo, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora nos casos de devolução de valores (cesta alimentação) percebidos a título de antecipação de tutela.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre, adveio agravo (fls. 154/161, e-STJ), no qual a parte infirmou os óbices aplicados pela instância ordinária.

Em decisão monocrática (fls. 174/176, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Na petição de agravo interno (fls. 179/183, e-STJ) a parte defende, em síntese: i) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, haja vista a existência de entendimento no sentido de serem devidos juros remuneratórios em razão da cassação de provimento judicial provisório; ii) "ao não contemplar os juros, o *decisum* incorre em lapso em virtude de deixar de atentar aos artigos 397, § único do CC c/c 394 e 396 do CC c/c artigo 520, I e II do CPC"; iii) os juros moratórios devem ser fixados a partir da decisão que determinou o pagamento do débito através do desconto de 10% (dez por cento) sobre o benefício da ora agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.098 - RS (2018/0125866-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPUGNANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não devem incidir juros de mora aos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, visto não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia posta restringe-se em saber se incide juros de mora nos casos de devolução de valores (cesta alimentação) percebidos a título de antecipação de tutela.

A Corte de origem entendeu pela exclusão dos juros moratórios, concluindo que os valores percebidos pela parte contrária a título de antecipação de tutela deverão ser devolvidos somente com a incidência de correção monetária, nos seguintes termos:

Os valores a serem devolvidos deverão sofrer apenas a incidência da correção monetária, de acordo com os índices oficiais, sob pena de enriquecimento sem causa da parte, e considerando que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Os juros de mora eventualmente inseridos no cálculo devem ser extirpados, porquanto não há atraso atribuído à parte recorrida, neste momento.

Colaciono precedentes a título exemplificativo:

[...]

Conforme bem delineado no decisum ora agravado, a jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido de não incidir juros de mora nos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, visto não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há como determinar a incidência de juros de mora sobre os valores a serem devolvidos em virtude da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista a inexistência de fato ou omissão imputável aos autores da ação de revisão de benefício que tenham atrasado tal devolução. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1354482/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

2. Constatou na decisão agravada que entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que sobre os valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, não incide juros de mora. Óbice da Súmula nº 83 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AgInt no AREsp 1356466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Aos valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem incidir juros de mora em razão de não haver ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução das referidas parcelas.

Precedentes.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1230360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado por este Sodalício, é no sentido de que sobre os valores a serem restituídos à entidade fechada de previdência privada, incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria complementar em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, não incide juros de mora. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1280443/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ATRAVÉS DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

(EDcl no Aglnt no Aglnt no REsp 1584031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017)

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto patente a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior.

É de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0125866-0

AgInt no
AREsp 1.300.098 /
RS

Números Origem: 00016089520168210136 00861054320188217000 02756991320178217000
03033502020178217000 03138002220178217000 03878294320178217000
16089520168210136 2756991320178217000 3033502020178217000
3138002220178217000 3878294320178217000 70075115840 70075392357
70075496851 70076237148 70077208932 861054320188217000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : CESIO JOSE ARENHART
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH E OUTRO(S) - RS055028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
ADVOGADA : LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
AGRAVADO : CESIO JOSE ARENHART
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR CAÑELLAS - RS054785
SAMUEL MARTINS PINTO - RS062859
LUIZ FELIPE HENRICH E OUTRO(S) - RS055028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.